



**ACÓRDÃO Nº:** 240/2023  
**PROCESSO Nº:** 2018/6040/504865  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/002320  
**RECORRENTE:** COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.475.812-7  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS – Substituição Tributária não recolhido sobre autopeças, em operações destinadas a este Estado para contribuintes substituídos.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em três contextos, o ICMS – ST sobre mercadorias sujeitas a este regime vendidas a contribuintes deste Estado nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Anexaram-se aos autos os levantamentos e demais documentos que dão suporte à peça acusatória.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 28/11/2018 e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

As descrições contidas nos campos 4.1 à 6.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.





A autuante identificado no campo 07 possui capacidade ativa para o feito.

A atuada insiste que o fisco Tocantinense “*não considerou os recolhimentos sobre as vendas a contribuintes NÃO detentores de Termo de Acordo, sendo que há inclusas nos levantamentos diversas notas fiscais que já foram objeto de recolhimento do ICMS-ST*”.

A atuada incorre em erro, pois o auditor fiscal não contemplou os recolhimentos efetivados em relação a contribuintes NÃO detentores de TARE's porque o auto de infração versa apenas sobre vendas para contribuintes portadores de TARE's com os benefícios da Lei nº 1.201/00. Não é por outro motivo que o autuante carregou aos autos os diversos TARE's (fls. 62/77) referente aos contribuintes adquirentes das mercadorias constantes nos levantamentos que elaborou.

Ademais, não há nenhuma nota fiscal constante da mídia digital (fls. 140) que retrate notas fiscais com recolhimento integral do ICMS-ST, inclusa na cobrança do Auto de infração. Destarte, rejeito esta alegação.

Todos os elementos exigidos pela legislação supracitada foram devidamente atendidos; os levantamentos da auditoria contêm todos os dados necessários para dar a conhecer o *quantum* da reclamação.

As pretensões fiscais e suas correspondentes penalidades estão corretamente tipificadas e concatenadas com os ilícitos descritos nos campos 4.1 e 5.1.

Os levantamentos do ICMS-ST e a Relação das NFe das mercadorias com as respectivas margens de Valor Agregado – VA de cada produto demonstram as diferenças de cálculo do ICMS-ST e lastreiam adequadamente as exigências formuladas.

Acertadamente o autor do feito, através do Termo de Aditamento de fls. 145/146, retirou a exigência fiscal do campo 6.1 em face do art. 3º D da Lei 1.201/00 a qual atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST aos destinatários portadores de TARE's com benefícios da referida lei, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento para julgar **procedente** o auto de infração nº 2018/002320 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos valores que especifica, mais acréscimos legais.





Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 173/178) em que repisa argumentos impugnatórios já refutados com ênfase no fato de que há diversos destinatários da recorrente detentores de regimes especiais que lhe atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas saídas, mesmo antes da alteração legislativa introduzida no Art. 3D, da Lei nº 1.201/00.

A Representação Fazendária, conforme fls. 202/203, manifesta-se pelo envio do presente processo ao autor para que se manifeste em relação aos argumentos recursais de fls. 173/178.

É o relatório.

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002320 para reclamar, em três contextos, o ICMS – ST sobre mercadorias sujeitas a este regime vendidas a contribuintes deste Estado nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Trata-se de substituto tributário eleito responsável pela retenção e pagamento do imposto por amparo constitucional e legislação infraconstitucional, bem como, por força do Convênio do ICMS 81/93 e, de Protocolos do ICMS celebrados entre os estados federados no CONFAZ - Conselho Nacional de Políticas Fazendárias.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares nesta fase.

No que pertine ao mérito a autuada insiste na alegação de que há diversos destinatários da recorrente detentores de Regimes Especiais que lhe atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas saídas, mesmo antes da alteração legislativa introduzida no Art. 3D, da Lei nº 1.201/00.





O nobre julgador singular já rechaçou essa alegação dizendo:

*“Acertadamente o autor do feito, através do Termo de Aditamento de fls. 145/146, retirou a exigência fiscal do campo 6.1 em face do art. 3º D da Lei 1.201/00 a qual atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST aos destinatários portadores de TARE’s com benefícios da referida lei, a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*Ademais, não há nenhuma nota fiscal constante da mídia digital (fls. 140) que retrate notas fiscais com recolhimento integral do ICMS-ST, inclusa na cobrança do Auto de infração. Destarte, rejeito esta alegação.*

*Os levantamentos do ICMS-ST e a Relação das NFe das mercadorias com as respectivas margens de Valor Agregado – VA de cada produto demonstram as diferenças de cálculo do ICMS-ST e lastreiam adequadamente as exigências formuladas.*

Vejamos o que diz o artigo 42 do RICMS, Decreto 2.912/06 e o artigo 13, inciso II do Código Tributário Estadual, Lei nº 1287/01:

**Art. 42.** Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Desse modo, é devido o ICMS/ST nas operações interestaduais com autopeças, sendo o sujeito passivo por substituição aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à





mercadoria, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º do Convênio ICMS nº 81/93 que assim estabelece:

Parágrafo único: Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria. **Acréscitado pelo Conv. ICMS 114/03)**

Ou seja, os TARE's concedidos a contribuintes deste Estado (juntados aos autos) tratam de benefícios fiscais para as operações internas nos termos da Lei 1.201/00, porém, não atribuem aos signatários a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais com autopeças, como equivocadamente afirma a Defesa.

No compulsar dos autos e sopesando os fatos têm-se que o sujeito passivo é o substituto tributário responsável por reter e recolher ao Estado do Tocantins o ICMS-ST em operações que destina a contribuintes deste Estado.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002320 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 25.097,43 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11; E R\$ 111.605,17 (cento e onze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), do campo 5.11, conforme termo de aditamento de fls. 145/146, mais os acréscimos legais.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência para comprovação dos pagamentos de valores da substituição tributária pelas saídas no destinatário, levantada pelo Representante Fazendário. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002320 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 25.097,43 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11; E R\$ 111.605,17 (cento e onze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos),



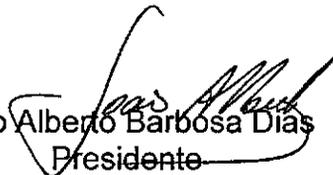


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do campo 5.11, conforme termo de aditamento de fls. 145/146, mais os acréscimos legais. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. A advogada Patrícia de Almeida e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

